



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 481/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107578/2020-58

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL (AMIG), CNPJ nº 25.701.780/0001-28

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado formulado pela **Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil (AMIG)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.107578/2020-58, que tramita perante a Controladoria-Geral da União (CGU).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, pela **Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, CNPJ nº 25.701.780/0001-28**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.107578/2020-58, que tramita perante esta Controladoria.

1.2. O PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, por meio da Portaria nº 2.284, publicada em 1º de outubro de 2020 (1665384). No dia 4 de novembro do mesmo ano, a Comissão processante elaborou Termo de Indiciação (1704857), seguindo-se a intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (1704956).

1.3. A peça de defesa foi apresentada (2046315) e o processo transcorreu regularmente, ocasionando a emissão do Relatório Final (2588224). Nele, a comissão entendeu que a Associação praticou os ilícitos previstos no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846/2013, bem como recomendou que fossem aplicadas as penas de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

1.4. Ato contínuo, a pessoa jurídica processada foi intimada para que, no prazo de dez dias, apresentasse suas alegações finais, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa (IN) nº 13/2019 (2593976 e 2596217).

1.5. Em decorrência da intimação, a AMIG ofereceu suas alegações (2605465), nas quais a associação demonstrou interesse em celebrar "termo de compromisso" com a Controladoria-Geral da União, com fulcro no artigo 26, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB). Ressalta-se que esse pedido foi justificado no entendimento de que estaria exaurido o prazo para requerer julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa nº 19/2022.

1.6. A seguir, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados, por meio de Despacho (2665703), esclareceu o imbróglio, expondo o entendimento de que ainda seria possível a propositura de pedido de julgamento antecipado pela acusada.

1.7. A pessoa jurídica foi intimada da referida decisão (2666103 e 2685354) e, em 09/02/2023, a associação trouxe aos autos sua proposta de Julgamento Antecipado (2685359), acompanhada dos respectivos anexos (2685362, 2685365 e 2685370)

1.8. Passa-se agora à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

2.1. Consta no Relatório Final, exarado no âmbito deste procedimento, que a **AMIG** teria oferecido vantagens indevidas a servidores ligados ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atual Agência Nacional de Mineração (ANM). A acusada também teria se utilizado de interposta pessoa jurídica para realizar esses pagamentos. A intenção da associação seria o direcionamento, pelos referidos agentes públicos, de quais municípios pudessem ser fiscalizados, no que diz respeito à exploração mineral, e, assim, esses entes federativos poderiam obter mais recursos por meio da arrecadação de *royalties*.

2.2. Com base nesse contexto fático, a comissão enquadrou a conduta do ente privado nos incisos I e III do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013. No que tange às penalidades aplicáveis ao caso, no Relatório Final há a recomendação de aplicação de multa no valor de R\$ 54.679,78, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, e a sugestão de imposição da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, do mesmo diploma legal.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Conforme já mencionado, trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização que tramita perante a CGU.

3.2. Aqui, cabe citar o artigo 1º e 6º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, que regulou o instituto do julgamento antecipado na esfera dos processos administrativos de responsabilização:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs **instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU**, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

[...]

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o **Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do**

mérito.

3.3. Nesse sentido, não há dúvida quanto à competência deste órgão de controle interno para realizar o julgamento antecipado em sede de PAR.

4. DA TEMPESTIVIDADE

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, que os benefícios lá previstos poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados desde que o pedido de julgamento antecipado seja apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa.

4.2. O caso vertente cuida de PAR instaurado em 1º de outubro de 2020 (1665384) - iniciado, portanto, antes da publicação do ato normativo que instituiu o julgamento antecipado no âmbito do direito administrativo sancionador, em 1º de agosto de 2022. E a manifestação de interesse quanto à celebração de "termo de compromisso" foi apresentada apenas em 29 de novembro de 2023 (2605465), quando o prazo de 60 dias já havia se esgotado.

4.3. Contudo, rechaça-se que o referido prazo seja peremptório, firme no entendimento de que o dispositivo em referência demanda interpretação sistemática para que se compreenda sua real função.

4.4. Com efeito, é preciso levar em conta que os benefícios do julgamento antecipado foram desenhados para incidirem de maneira inversamente proporcional ao momento da propositura, de sorte que, quanto antes o ente privado se disponha a colaborar com a Administração Pública, maiores serão as vantagens que ele poderá auferir.

4.5. Nesse sentido, reproduz-se o art. 5, § 1º, da mencionada portaria, após as mudanças trazidas pela Portaria Normativa nº 54/2023:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

[...]

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022." (NR)

4.6. Ocorre que a aplicação imediata desse critério impossibilitaria o gozo integral dos benefícios pelos entes que já respondiam por PAR ao tempo da entrada em vigor da norma, sem que lhes pudesse ser atribuído o ônus pela demora na iniciativa de colaboração.

4.7. Certamente, não seria razoável considerar o decurso do tempo em desfavor de administrados que estavam juridicamente impossibilitados de agir anteriormente.

4.8. Por conseguinte, verifica-se que o art. 7º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sem qualquer pretensão de reduzir a incidência do instituto, surge para equalizar o cenário, estabelecendo prazo para que os agentes que não tiveram oportunidade de fazer o pedido em momento anterior pudessem se beneficiar integralmente do critério cronológico mencionado alhures.

4.9. Nessa linha de raciocínio, a interpretação do referido artigo deve ser conjugada com o seu parágrafo único, o qual dispõe justamente sobre a possibilidade de se conceder percentual máximo, nos incisos que guardem correspondência com o critério cronológico estipulado, às pessoas jurídicas que, mesmo já respondendo ao PAR à época da inovação jurídica, decidissem pela propositura do julgamento antecipado no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor da portaria.

4.10. Por oportuno, reproduz-se:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

4.11. Ou seja, a norma em questão não restringiu, mas potencializou o instrumento negocial, garantindo, mediante relativização da métrica do art. 5º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, que os entes usufruissem integralmente dos benefícios possíveis.

4.12. A regra transitória em questão permitiu, portanto, que as propostas feitas durante o lapso estipulado fossem recebidas de forma mais favorável ao administrado, presumindo-se que ele buscaria a solução negociada ainda no início da persecução administrativa, caso fosse possível.

4.13. Por essa lógica, há de se reconhecer que o transcurso do prazo de 60 dias não inviabiliza a propositura do julgamento antecipado pela empresa, mas encerra a possibilidade de que ela goze do máximo benefício nos itens correspondentes ao critério cronológico.

4.14. Entendimento contrário do dispositivo, acabaria por subverter a própria lógica de equalização que se buscou garantir, criando, sem qualquer justificativa, diferença entre situações processuais semelhantes.

4.15. Diante disso, recomenda-se o reconhecimento da tempestividade do pedido, tendo em vista o cabimento, no presente processo, do instituto do julgamento antecipado, já que o feito ainda não foi julgado, tudo nos termos do art. 7º, da Portaria Normativa

5. DA PRESCRIÇÃO

5.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer no prazo de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

5.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

5.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, I e III, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

5.4. No caso vertente, a ciência por parte da autoridade competente para instaurar o PAR, ou seja, o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional, se deu em 30/03/2020, conforme relata a Nota Técnica (1667636) que sugeriu a instauração do presente processo:

6.2 Logo, a princípio, não haveria que se falar em risco de prescrição da pretensão punitiva no caso em comento, uma vez que, como informou a Comissão Processante no item 15 do Relatório Final, só foi possível identificar o esquema de pagamento de propina aos agentes públicos vinculados ao DNPM, pelos entes privados, após análise, no curso do PAD, dos elementos de prova obtidos pelo Colegiado, a partir do compartilhamento dos dados oriundos das quebras de sigilo bancário, determinadas no bojo do IPL 1492/2015.

6.3. Seguindo essa linha de raciocínio, se o Relatório Final da CPAD, o qual aponta as irregularidades verificadas, data de 27 de dezembro de 2019 e **só foi levado ao conhecimento do Corregedor-Geral da União aos 30 de março de 2020 (SEI 1445027, PAD), seria essa última data que deveria ser fixada como “data da ciência da infração”.**

[...]

6.6. Mister se faz ainda anotar que, nos moldes do que dispõe a Medida Provisória (MP) nº 928, de 23 de março de 2020, art. 6º-C, caput e parágrafo único, **“fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos”, “enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020”. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, estatui, em seu art. 1º, que fica reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.**

6.7. À vista disso, por força do que preceitua a referida MP, se for considerado que a suspensão do prazo prescricional previsto na Lei nº 12.846, de 2013, em seu art. 25, permanecerá até 31 de dezembro de 2020, a prescrição, [...] no que toca à AMIG, [ocorrerá] **por volta do mês de janeiro de 2026.**

5.5. Em tal contexto, o desencadeamento do PAR, em 1º de outubro de 2020 (1665384), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o.

5.6. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

5.7. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, óbice ao julgamento antecipado, previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

6. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

6.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento	<i>"a PROPONENTE, com o intuito de colaborar com o poder público e imbuída e boa-fé, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante à CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.107578/2020-58."</i>	Anexo I - reconhecimento da responsabilidade objetiva (2685362)
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa	Não aplicável, pois não foram identificados danos, vide relatório final juntado aos autos.	-
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação	Não aplicável, pois não foi possível a estimação da vantagem auferida na hipótese, vide relatório final juntado aos autos.	-
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	<i>"A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos: [...] c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;"</i>	Formulário - pedido de julgamento antecipado (2685359)

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	"A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos: [...] d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"	Formulário - pedido de julgamento antecipado (2685359)
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	"A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos: [...] e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;"	Formulário - pedido de julgamento antecipado (2685359)
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa	"A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos: [...] f) dispensar a apresentação de peça de defesa;"	Formulário - pedido de julgamento antecipado (2685359)
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo	"A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos: [...] g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo."	Formulário - pedido de julgamento antecipado (2685359)
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras	Não adimplido, por ora. "a PROPONENTE requer a apresentação pela CGU das seguintes informações: 1. cálculo de multa para fins desta proposta de julgamento antecipado [...] Após a apresentação pela CGU das informações mencionados no item 6 desta proposta, a PROPONENTE compromete-se a manifestar-se no prazo de 15 dias corridos, pela concordância com a proposta apresentada pela CGU ou pela desistência do pedido de JULGAMENTO ANTECIPADO."	Formulário - pedido de julgamento antecipado (2685359)

6.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III.

7. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

7.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral indicado no item 9 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

7.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão da acusada no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

8. DO CÁLCULO DA MULTA CONSTANTE NO RELATÓRIO FINAL

8.1. Aqui, cabe tecer alguns comentários a respeito do cálculo realizado pela comissão (pgs. 11 a 14 do relatório final).

8.2. Em relação à base de cálculo, foram requeridas informações fiscais acerca do faturamento da pessoa jurídica à Receita Federal. Por meio da Nota nº 353/2020 (1956155), o fisco indicou que a AMIG registrou faturamento bruto igual a zero em 2019, ano imediatamente anterior à instauração do PAR.

8.3. Por conta disso, teve de ser considerado, para fins de cálculo, o último faturamento bruto apurado pela acusada (2013), excluindo os tributos incidentes sobre vendas e atualizando o valor até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, observando-se o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais, nos termos do Art. 21 do Decreto nº 11.129/2022.

8.4. A partir desse cálculo, fixou-se, a título de base de cálculo, a quantia de R\$ 994.177,80. Tal quantia é resultado da atualização do valor de R\$ 706.467,50, montante que, por sua vez, equivale à receita bruta relativa ao ano-calendário de 2013 (último faturamento bruto apurado pela AMIG), excluídos os tributos sobre ela incidentes, em conformidade com as informações constantes da Nota nº 195/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 08/09/2022 (Documento nº 2543368).

8.5. Ato contínuo, após analisar as evidências constantes nos autos, a comissão chegou ao seguinte quadro-resumo da dosimetria:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022

Percentual aplicado

	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%
Art. 22	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:	
Agravantes	a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	
	b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);	0%
	c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);	
	d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou	
	e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	
	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de:	
	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou	1,0%
	b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	
Art. 23	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
Atenuantes	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo		R\$ 994.177,80
Alíquota aplicada		5,5%
Vantagem auferida		não identificada
Limite mínimo		R\$ 6.000,00 (Art. 21 do Decreto nº 11.129/22)
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00 (Art. 21 do Decreto nº 11.129/22)
Valor final da multa da LAC		R\$ 54.679,78

8.6. No que tange à pena de multa **prevista no relatório final**, essa seria devida, portanto, no valor total de **R\$ 54.679,78** (cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

9. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

9.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com as alterações trazidas pela Portaria Normativa nº 54/2023, prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

9.2. Inicialmente, observa-se que a acusada, em conjunto com a sua proposta de julgamento antecipado, demonstrando total e irrestrita colaboração com este órgão de controle, trouxe aos autos sua Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano-calendário de 2019 (2685365 e 2685370).

9.3. Analisando o referido documento, é possível atestar que, ao contrário do que se pensava, a associação obteve faturamento bruto no exercício anterior ao da instauração do PAR.

9.4. Por essa razão, antes de efetuar a dosimetria dos descontos provenientes das vantagens do julgamento antecipado, faz-se necessário **refazer o cálculo da multa** com base na documentação trazida pela requerente, no bojo do pedido de julgamento antecipado.

9.5. Nesse sentido, consta, no Anexo II - A - demonstrativo financeiro ref. 2019 (2685370), que a acusada auferiu R\$ 1.796.788,40, a título de Faturamento Bruto em 2019.

9.6. Em relação aos tributos que devem ser descontados do faturamento, devem ser subtraídos apenas aqueles que incidem sobre a receita bruta, nos termos do inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, conforme regulamentado pela IN CGU nº 1, de 7 de abril de 2015 (COFINS, PIS/PASEP, ICMS e ISS), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 195/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 08/09/2022 (Documento nº 2543368):

8. Registra-se, por oportuno, que os tributos de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, conforme regulamentado pela IN CGU nº 1, de 7 de abril de 2015, são, no entendimento desta RFB, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como os Demais Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas e Serviços. No mesmo sentido, entende-se por faturamento bruto a Receita Bruta. (pág. 2).

9.7. Nesse sentido, consta da DRE da acusada (2685365; pg. 3) apenas a quantia de R\$ 1.783,67, a título de PIS. Assim, atesta-se que **a base de cálculo da multa deve ser a diferença entre os dois valores citados (1.796.788,40 - 1.783,67), o que perfaz o montante de R\$ 1.795.004,73** (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil quatro reais e setenta e três centavos).

9.8. Tendo sido manifestado o desejo de firmar acordo com a CGU - inicialmente tratado como "termo de compromisso" e, após esclarecimentos fornecidos no Despacho do Diretor de Responsabilização de Entes Privados (2665703), devidamente classificado como proposta de julgamento antecipado - durante o prazo para apresentação das alegações finais, opina-se pela aplicação das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 5º, § 1º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, após as alterações trazidas pela Portaria Normativa nº 54/2023, a saber, "até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022", excetuado o percentual do inciso III, em relação ao qual se sugere a aplicação do máximo de 1,5% previsto no Decreto nº 11.129/2022, em razão da exemplar demonstração de boa-fé da associação, traduzida na apresentação voluntária da DRE de 2019.

9.9. Dessa forma, após a aplicação das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado, e com a fixação da nova base de cálculo, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%
Art. 22	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:	
Agravantes	a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	
	b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);	0%
	c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);	
	d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou	
	e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	
	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de:	
	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou	1,0%
	b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	
Art. 23	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%
Atenuantes	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Alíquota aplicada		3%
Base de cálculo		R\$ 1.795.004,73
Multa preliminar		R\$ 53.850,14
Limite mínimo		R\$ 1.795,00 (0,1% do faturamento bruto)

Limite máximo
Valor final da multa da LAC

R\$ 359.000,94
(20% do faturamento bruto)
R\$ 53.850,14

9.10. Por conseguinte, observadas as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se a aplicação da multa no valor de **R\$ 53.850,14 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e catorze centavos)**.

9.11. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9.12. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

10.1.1. A adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.107578/2020-58, dos seguintes termos:

DECISÃO Nº XXXXXX, DE XXXXX DE 2023

Processo nº 00190.107578/2020-58

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL (AMIG), CNPJ nº 25.701.780/0001-28, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 481/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.107578/2020-58, que tramita na Controladoria-Geral da União, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 53.850,14 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e catorze centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resultam na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada, para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

10.1.2. A intimação da pessoa jurídica **Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil (AMIG)**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pela concordância com as condições aqui descritas, ou pela desistência do pedido de julgamento antecipado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL PIZZETTI DO NASCIMENTO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 15/03/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2693015 e o código CRC 32C02ACF



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 481/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2693015), que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 00190.107578/2020-58, formulado pela pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL (AMIG)**, CNPJ nº **25.701.780/0001-28**, concluiu pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em linha ao previsto em seu art. 3º, inciso II, e, ainda, recomendou:

a) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.107578/2020-58, nos seguintes termos:

DECISÃO Nº XXXXXX, DE XXXXX DE 2023

Processo nº 00190.107578/2020-58

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL (AMIG), CNPJ nº 25.701.780/0001-28, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 481/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.107578/2020-58, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de **R\$ 53.850,14 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e catorze centavos)**, em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resultam na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada, para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

b) a intimação da pessoa jurídica **Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil (AMIG)**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pela concordância com as condições aqui descritas, ou pela desistência do pedido de julgamento antecipado.

b) a intimação da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL (AMIG)**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da Nota Técnica 481 (2693015), manifeste concordância com o cálculo apresentado e continuidade do interesse no julgamento antecipado.

2. Submeto, assim, à consideração do Diretor de Responsabilização de Entes Privados, para, em caso de aprovação, retornem os autos a esta Coordenação para a subsequente intimação da pessoa jurídica interessada, conforme proposto.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, Coordenador-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 16/03/2023, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2701194 e o código CRC 5A406054



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica 481 (2693015) aprovada pelo Despacho CGIPAV (2701194).
2. Intime-se a pessoa jurídica **Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil (AMIG)**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste concordância com o cálculo apresentado na Nota Técnica 481 (2693015), e continuidade do interesse no julgamento antecipado.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT**, **Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 16/03/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2731976 e o código CRC 86281F25

Referência: Processo nº 00190.107578/2020-58

SEI nº 2731976